



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 91, DE 2014

(Nº 4.085/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º

.....
§ 3º Os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social na forma de:

I - oferta de ingressos a preços reduzidos;

II - apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes;

III - outros meios, na forma do regulamento.

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de execução do projeto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.085, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre "restabelecer princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências";

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar* acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º.....
.....
.....

§ 3º Os incentivos e benefícios fiscais a projetos culturais criados por esta Lei, quando concedidos à pessoa jurídica, obrigarão à mesma a contrapartida social, na forma de uma apresentação gratuita trimestral, em comunidades carentes diversas, além de disponibilizar ingressos reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor original. (NR)

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de gozo dos incentivos e benefícios fiscais. (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica às concessões a Pessoas Jurídicas contratadas a partir de 01 de janeiro de 2012, e até o prazo pactuado para os referidos incentivos e renúncias fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 2º, da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991*, visando com que as empresas que forem beneficiadas com Renúncia Fiscal, deverão ter uma contrapartida social, oferecendo apresentações gratuitas em comunidades carentes, além de ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade, com a intenção de formação de plateias.

A Renúncia Fiscal, prevista pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende a Anistia, a Remissão, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não geral, e a Alteração de Alíquota ou a

Modificação de Base de Cálculo que implique em Redução de Receita, cabendo ao Proponente do Benefício definir medidas compensatórias, contra eventual impacto sobre as metas de resultado fiscal, as quais somente poderão decorrer de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo e majoração ou criação de tributo e contribuição.

Toda Renúncia de Receita deverá:

- a- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes; e
- b- Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - b.1- demonstração, pelo Proponente, de que a Renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e
 - b.2- estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes.

Trata-se, portanto, de aliar perdas permanentes de receitas, com ganhos de mesma natureza, que representem uma efetiva garantia do ingresso de recursos no longo prazo.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoioamento e os votos necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

**Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 12/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13570/2014